



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

MENSAGEM Nº 413/2017-ALE

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 844/2017, que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.”

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 844/2017

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. Os incisos I, XI, XII e XIII do § 1º, e o § 2º do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

.....

§ 1º.

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o transporte de animais será cobrada de acordo com a Tabela disposta abaixo:

Espécie(s) Animal (is)/Grupo Animal/ Categoria Animal	Unidade de cobrança	Valor (UPF)
Bovídeos (bovinos e bubalinos), equídeos (equino, muar, asinino)	Por animal	0,039
Ovinos, caprinos, suídeos (suínos e javalis), taiassuídeos (cateto e queixada)	Por animal	0,016
Aves de 1 dia	A cada grupo de até 250 animais ou fração	0,08
Aves demais categorias	A cada grupo de até 100 animais ou fração	0,08
Aves Ornamentais	Por animal	0,08
Ovos férteis	A cada grupo de até 250 ovos ou fração	0,08
Peixes - alevinos	Até 3 milheiros	0,05
	A partir de 3 milheiros, para cada milheiro ou fração adicional	0,02
Peixes - pescado	Por tonelada ou fração	0,1

1

Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69 3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Peixes - adultos	A cada grupo de até 250 animais ou fração	0,05
Peixes - ovos/gametas/larvas/pós-larvas	A cada milhão ou fração	0,08
Peixes - ornamentais	Por documento (GTA)	0,08
Qualquer outra espécie animal, grupo e/ou categoria animal não previsto anteriormente	Por documento (GTA)	0,08

.....
XI - emissão de registro e licenças de estabelecimentos de produto de uso na pecuária, anual.....3,90 UPF;

XII - desinfecção de veículos, por eixo..... 0,20 UPF;

XIII - outros tipos de cadastros, certificados, documentos e registros que forem incorporados às práticas 0,17 (zero vírgula dezessete) a 1,74 (um vírgula setenta e quatro) UPF, conforme Portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

.....”
Art. 2º. O artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.

.....
XV - emissão do Termo de Transferência de Responsabilidade de Bovinos e Bubalinos - TTRBB, por animal,0,039 UPF;

XVI - emissão de Declaração Cadastral, por documento0,05 UPF;

XVII - emissão de Saldo, por documento0,04 UPF;

XVIII - emissão de Extrato de Estoque Animal, por folha0,04 UPF;

2
Major Amarante 390 Arigolândia Porto Velho|RO.
Cep.: 76.801-911 69.3216.2816 www.ale.ro.gov.br





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

XIX - registro de credenciamento de empresas promotoras de eventos de aglomerações de animais (exposições e feiras pecuárias, leilões e congêneres) 1,66 UPF; e

XX - bloco de Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E (CIS-E), contendo 25 números distintos 1,0 UPF.”

Art. 3º. O artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, passa vigorar com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, a seguir:

“Art. 28.
.....

§ 2º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito de até:

- I - 50 aves adultas;
- II - 100 aves de 1 dia;
- III - 100 ovos férteis de aves;
- IV - 1000 ovos/gametas/larva/pós-larva de peixes; e
- V - 100 alevinos.

§ 3º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão mensal de até 1 (uma) Declaração Cadastral, Saldo e Extrato de Estoque de Animal.

§ 4º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para o trânsito intraestadual de movimentação de animais, quando:

I - não ocorrendo comercialização e o trânsito tiver como origem e destino o mesmo proprietário; ou

II - não ocorrendo comercialização e o trânsito tiver como destino aglomeração de animais.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

§ 5º. As cobranças que tratam o caput deste artigo referem-se a qualquer tipo de trânsito animal, qualquer finalidade ou forma de transporte, devendo ser aplicadas para o trânsito intraestadual ou interestadual.”

Art. 4º. Ficam revogados os incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 13 de dezembro de 2017.

Deputado MAURÃO DE CARVALHO
Presidente – ALE/RO



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM N. 291 , DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de encaminhar à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65 da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Acrescenta, altera e revoga dispositivos do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.”.


Senhores Parlamentares, compete à Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON, normatizar, planejar, executar, coordenar, articular, avaliar e supervisionar as Políticas de Defesa Sanitária Animal, por meio de programas gerais e especiais, fiscalização da comercialização de produtos de uso veterinário e insumos pecuários e outras atividades que lhe forem conferidas, no Estado de Rondônia, visando a preservação e a proteção da saúde animal, bem como a proteção ambiental objetivando a valorização da produção e da saúde pública, sempre atuando em cooperação com os setores dos Poderes Executivos e Legislativo, com os produtores e com a iniciativa privada.

Importante registrar que a legislação vigente, principalmente no que diz respeito à implantação de taxas para a defesa sanitária animal, está desatualizada havendo razão suficiente para a criação de maior padronização e proporcionalidade dessas taxas. E, com vistas ao equilíbrio das mesmas, foram usados dois parâmetros principais: a espécie e a quantidade a ser transportada.

Assim, a matéria pretendida possibilitará a padronização das tarifas que proporcionarão de forma mais justa e equilibrada suas cobranças, alinhando o Estado de Rondônia com as novas políticas de defesa sanitária nacional e internacional, buscando a sustentabilidade financeira necessária para que possamos manter a indispensável segurança sanitária agropecuária e continuarmos avançando na melhoria de nosso status.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos por mais esta expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.


CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA PROTOCOLO DO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Porto Velho. 12, 12, 12
Hora: 10:50

Ma. de Jesus M. Cordeiro Assessora Parlamentar



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI DE 12 DE DEZEMBRO DE 2017.

Acrescenta, altera e revoga dispositivos do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. Os incisos I, XI, XII e XIII do § 1º, e o § 2º do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, que “Dispõe sobre a Defesa Sanitária Animal no Estado de Rondônia e dá outras providências.”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28.

§ 1º.

I - a emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para o transporte de animais será cobrada de acordo com a Tabela disposta abaixo:

Espécie(s) Animal (is)/Grupo Animal/ Categoria Animal	Unidade de cobrança	Valor (UPF)
Bovídeos (bovinos e bubalinos), equídeos (equino, muar, asinino)	Por animal	0,039
Ovinos, caprinos, suídeos (suínos e javalis), taiassuídeos (cateto e queixada)	Por animal	0,016
Aves de 1 dia	A cada grupo de até 250 animais ou fração	0,08
Aves demais categorias	A cada grupo de até 100 animais ou fração	0,08
Aves Ornamentais	Por animal	0,08
Ovos férteis	A cada grupo de até 250 ovos ou fração	0,08
Peixes - alevinos	Até 3 milheiros	0,05
	A partir de 3 milheiros, para cada milheiro ou fração adicional	0,02
Peixes - pescado	Por tonelada ou fração	0,1
Peixes - adultos	A cada grupo de até 250 animais ou fração	0,05
Peixes - ovos/gametetas/larvas/pós-larvas	A cada milhão ou fração	0,08
Peixes - ornamentais	Por documento (GTA)	0,08
Qualquer outra espécie animal, grupo e/ou categoria animal não previsto anteriormente	Por documento (GTA)	0,08

.....



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

XI - emissão de registro e licenças de estabelecimentos de produto de uso na pecuária, anual..... 3,90 UPF;

XII - desinfecção de veículos, por eixo..... 0,20 UPF;

XIII - outros tipos de cadastros, certificados, documentos e registros que forem incorporados às práticas 0,17 (zero vírgula dezessete) a 1,74 (um vírgula setenta e quatro) UPF, conforme Portaria do Presidente da Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia - IDARON;

.....”

Art. 2º. O artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 28.

.....

XV - emissão do Termo de Transferência de Responsabilidade de Bovinos e Bubalinos - TTRBB, por animal, 0,039 UPF;

XVI - emissão de Declaração Cadastral, por documento0,05 UPF;

XVII - emissão de Saldo, por documento0,04 UPF;

XVIII - emissão de Extrato de Estoque Animal, por folha0,04 UPF;

XIX - registro de credenciamento de empresas promotoras de eventos de aglomerações de animais (exposições e feiras pecuárias, leilões e congêneres) 1,66 UPF; e

XX - bloco de Certificado de Inspeção Sanitária - modelo E (CIS-E), contendo 25 números distintos 1,0 UPF.”

Art. 3º. O artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001, passa vigorar com os §§ 2º, 3º, 4º e 5º, a seguir:

“Art. 28.

.....

§ 2º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão da Guia de Trânsito Animal - GTA para trânsito de até:

I - 50 aves adultas;

II - 100 aves de 1 dia;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

III - 100 ovos férteis de aves;

IV - 1000 ovos/gametas/larva/pós-larva de peixes; e

V - 100 alevinos.

§ 3º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão mensal de até 1 (uma) Declaração Cadastral, Saldo e Extrato de Estoque de Animal.

§ 4º. Fica dispensada da cobrança da taxa para emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA para o trânsito intraestadual de movimentação de animais, quando:

I - não ocorrendo comercialização e o trânsito tiver como origem e destino o mesmo proprietário; ou

II - não ocorrendo comercialização e o trânsito tiver como destino aglomeração de animais.

§ 5º. As cobranças que tratam o caput deste artigo referem-se a qualquer tipo de trânsito animal, qualquer finalidade ou forma de transporte, devendo ser aplicadas para o trânsito intraestadual ou interestadual.”

Art. 4º. Ficam revogados os incisos II, III, IV, V, VI, VII e IX do artigo 28 da Lei nº 982, de 6 de junho de 2001.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os seus efeitos a partir de 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.